

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.830, DE 1999

“Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Turismo.”

Autor: Deputada MARIA ELVIRA

Relatora: Deputada NAIR XAVIER LOBO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado objetiva regulamentar a profissão de Turismólogo, estabelecendo os requisitos para a obtenção desse título, definindo as atribuições da profissão, bem como autorizando a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Turismo.

Em sua justificação, alega a autora que

“Hoje não há como negar a importância econômica e social do turismo, não apenas no País, mas em todo mundo.”

Continua sua argumentação no sentido de que

“O País precisa estar preparado para se inserir de forma decisiva nesse mercado. Para tanto, precisamos de profissionais melhor capacitados para atender a contento as inúmeras solicitações decorrentes do setor.

Nesse sentido, acreditamos que o primeiro passo a ser tomado deve ser a regulamentação da profissão de turismólogo, que vem a ser,

exatamente o profissional encarregado de elaborar e coordenar as ações voltadas para o turismo.”

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos regimentais, compete a este órgão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição e da emenda adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP.

Assim sendo, cumpre-nos analisar o projeto de lei em duas partes: a primeira que trata da regulamentação profissional propriamente dita (artigos 1º a 3º) e a segunda que dispõe sobre a autorização para a criação de conselhos de fiscalização profissional (artigos 4º a 8º).

Dessa forma, quanto à primeira parte estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61 da Constituição Federal, não havendo também nenhum reparo a fazer em termos de técnica legislativa.

Entretanto, quanto à segunda parte, podemos notar que os artigos 4º a 8º foram redigidos quando estava em vigor o art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que modificava a natureza jurídica dos conselhos profissionais de autarquia para ente privado. De acordo com esse artigo, os conselhos passariam a ter personalidade jurídica de direito privado, não manteriam qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração Pública e a sua criação dependeria de mera “autorização legislativa”.

Ocorre que a constitucionalidade do art. 58 da Lei nº 9.649/98 foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que suspendeu, cautelarmente, a sua eficácia por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF, o que implica dizer que a natureza autárquica dos conselhos foi revigorada e,

conseqüentemente, permanece a exclusividade do Presidente da República para dispor sobre a matéria, nos termos da alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Carta Magna:

“Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;”

Dessa forma, para sanar a inconstitucionalidade dessa parte do projeto, optamos por apresentar uma emenda suprimindo os artigos que dizem respeito aos conselhos profissionais.

E como a emenda adotada pela CTASP altera dispositivo considerado inconstitucional, via de conseqüência, também não está de acordo com os ditames da nossa Carta Magna.

Por fim, faz-se necessário alterar a Ementa do Projeto de Lei nº 1.830, de 1999, para retirar a menção que se faz aos Conselhos Federal e Regionais de Turismo.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.830, de 1999, com as emendas em anexo, e pela inconstitucionalidade da emenda adotada pela CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputada NAIR XAVIER LOBO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.830, DE 1999

“Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Turismo.”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do Projeto de Lei nº 1.830, de 1999, os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º .

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputada NAIR XAVIER LOBO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.830, DE 1999

“Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Turismo.”

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à Ementa do projeto a seguinte redação:

"Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo ."

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputada NAIR XAVIER LOBO
Relatora